

A. I. N° - 279102.0020/20-0  
AUTUADO - ATACADO E DISTRIBUIDORA RODRIGUES DE REMANSO LTDA. - EPP  
AUTUANTE - PÉRICLES ROCHA DE OLIVEIRA  
ORIGEM - INFRAZ VALE DO SÃO FRANCISCO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 29/07/2021

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0083-04/21-VD**

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Restou configurado que os valores consignados pelo autuado em sua EFD não representavam, realmente, saldos credores legítimos oriundos de períodos anteriores. Argumento defensivo carente de comprovação. Acusação subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de exigência de crédito tributário no montante de R\$127.264,58, mais multa de 100% com previsão no art. 42, inciso IV, alínea “b” da Lei nº 7.014/96, em decorrência da seguinte acusação: “*Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS por não haver entrada a mercadoria no estabelecimento ou o serviço não ter sido prestado. Jamais apurou imposto a recolher. No entanto, em vários meses escriturou saldo credor de período anterior a maior. A revisão dos valores demonstrou omissão do ICMS devido*

. Foi aplicada a multa no percentual de 100% com previsão no art. 42, inciso V, alínea “b” da Lei nº 7.014/96.

O autuado ingressou com Impugnação ao lançamento, fls. 13 e 14, aduzindo que a infração 01 se relaciona ao uso de créditos fiscais, os quais são acumulados dos anos de 2016, 2017 e 2018, acrescentando que estes são decorrentes do imposto relacionado a ST e a apuração mensal, razão pela qual requereu que seja revisto o lançamento, em face dos argumentos que apresentou. Em conclusão requereu que sejam revistos os lançamentos face às razões apresentadas.

O autuante apresentou a Informação Fiscal de fls. 21 e 22, destacando que o autuado apresentou defesa onde inicialmente se confundiu ao afirmar que o Auto de Infração está exigindo imposto devido a entrada de mercadoria tributa sem registro na escrita fiscal, sendo que, após, alegou que os créditos considerados indevidos seriam decorrentes de créditos acumulados oriundos dos exercícios de 2016 a 2018.

Sustentou que a defesa não apensou nenhum demonstrativo que possa atestar a veracidade do quanto alegou, e não faz nenhuma indicação dos valores nem dos períodos onde estariam localizados esses supostos créditos, isto é, não apontou, especificamente, sequer um único erro cometido no levantamento fiscal.

Acrescentou que no “*jargão processual*” o tipo de defesa apresentado é conhecido como “*negativa geral*”, posto que, além de não contribuir para o deslinde da controvérsia, ainda é vedado pelo RPAF, à luz do seu art. 143.

Concluiu afirmando que verificou que a partir do mês de janeiro/19 o autuado passou a escriturar o livro Registro de Apuração do ICMS com valores fictícios ditos como saldos credores de períodos anteriores, divergindo dos saldos credores para o período seguinte, apurados por ele próprio nos meses antecedentes.

Com isso, informou que se fez necessário reconstituir a conta corrente fiscal do autuado, o que resultou na constatação no ICMS devido a partir do mês de agosto/19.

Concluiu mantendo a autuação.

## VOTO

A acusação que versa nos presentes autos, para efeito de reclamação de crédito tributário na ordem de R\$127.264,58, mais multa de 100% com previsão no art. 42, inciso IV, alínea “b” da Lei nº 7.014/96, refere-se a “*Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS por não haver entrada a mercadoria no estabelecimento ou o serviço não ter sido prestado. Jamais apurou imposto a recolher. No entanto, em vários meses escriturou saldo credor de período anterior a maior. A revisão dos valores demonstrou omissão do ICMS devido*”.

Em sua defesa o autuado, apesar de ter tido conhecimento dos dados relacionados à acusação, consoante demonstrado, analiticamente através da mídia digital anexa aos autos, fl. 08, se limitou a argumentar que o uso de créditos fiscais glosados são acumulados dos anos de 2016, 2017 e 2018, e que estes são decorrentes do imposto relacionado a ST e a apuração mensal, razão pela qual requereu que seja revisto o lançamento, em face dos argumentos que apresentou.

Este argumento não foi acolhido pelo autuante ao sustentar que inicialmente o autuado se confundiu ao afirmar que o Auto de Infração está exigindo imposto devido a entrada de mercadoria tributa sem registro na escrita fiscal, para, em seguida, afirmar que os créditos considerados indevidos seriam decorrentes de créditos acumulados oriundos dos exercícios de 2016 a 2018.

De fato, não assiste razão ao autuado em seu argumento. Em primeiro porque não apresentou nada que comprovasse o lançamento de tais crédito em sua EFD como se fossem originários de saldos credores, consistentes, de períodos anteriores.

Da análise efetuada nas EFD constantes da mídia digital anexada pelo autuante, portanto, de pleno conhecimento pelo autuado, já que foram editadas pelo mesmo, se observa que a partir do mês de outubro de 2018 o autuado passou a indicar dados não compatíveis com sua realidade fiscal, o que levou o autuante a reconstituir sua conta corrente fiscal, que, a partir desta reconstituição, consoante se verifica na planilha anexa ao CD de correção de saldos do período anterior, intitulado “*Demonstrativo de Correção de saldos credores SCAD*”, apurou que, a partir do mês de agosto/19 o autuado passou a apresentar saldos devedores do ICMS que deixaram de ser recolhidos.

Desta maneira por considerar que a reconstituição da conta corrente fiscal do autuado, no período englobado pela fiscalização, reflete sua realidade fiscal, a qual não foi adequadamente elidida pelo autuado, que se limitou a um argumento genérico, inconsistente e sem comprovação de qualquer realidade fática, considero subsistente a autuação e voto pela PROCEDÊNCIA do presente Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279102.0020/20-0, lavrado contra **ATACADO E DISTRIBUIDORA RODRIGUES DE REMANSO LTDA. – EPP**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$127.264,58**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso V “b” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 13 de maio de 2021.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR